



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721520/2012-56
ACÓRDÃO	1301-008.159 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	N. F. DA SILVA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS À FAZENDA ESTADUAL. DIF. VALIDADE.

Não configura nulidade do lançamento a utilização, pela Fiscalização, de informações prestadas pelo contribuinte a órgão fazendário estadual, desde que tais dados sejam submetidos a procedimento fiscal próprio e cotejados com a escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo. As informações constantes das DIFs, quando confrontadas com outros elementos probatórios e oportunizado o contraditório, integram legitimamente o conjunto probatório apto à constituição do crédito tributário.

PRELIMINAR DE NULIDADE. BASE DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. CONFRONTO COM ESCRITURAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a alegação de erro material na apuração da base tributável quando os valores considerados pela Fiscalização, extraídos de declarações prestadas ao Fisco estadual, mostram-se inferiores ou compatíveis com aqueles constantes da própria escrituração fiscal do contribuinte. Inexistindo demonstração de excesso na base de cálculo ou inconsistência nos critérios adotados, não se verifica vício na determinação da matéria tributável ou no cálculo do crédito tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. PROVA DA EFETIVA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA.

A aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 574.706 pressupõe a comprovação, pelo sujeito passivo, da efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e a quantificação dos valores a serem excluídos. A mera invocação genérica do entendimento jurisprudencial, desacompanhada de documentação apta e idônea, não autoriza o acolhimento do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por N. F. DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do Acórdão nº 03-87.824, proferido pela 8ª Turma da DRJ/BSB, que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação e manteve, em sua integralidade, o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e multa de ofício no percentual de 75%, relativo ao ano-calendário de 2009.

1. Do Procedimento Fiscal

O lançamento decorre da apuração de receitas da atividade empresarial da Contribuinte, escrituradas, porém não declaradas, identificadas mediante confronto entre os

valores informados à Receita Federal do Brasil, por meio da DIPJ, e aqueles declarados à Secretaria da Fazenda Estadual nas DIEFs mensais. A Fiscalização considerou tributável a diferença apurada no ano-calendário de 2009, com fundamento nos arts. 224 e 518 do RIR/1999.

A planilha fiscal que acompanha o lançamento (e-fls. 165) discrimina, mês a mês, os valores de “Vendas Dief”, os montantes declarados na DIPJ e a respectiva diferença, tratada pela Autoridade Fiscal como “base de cálculo omitida” para fins de apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Segundo referido demonstrativo, foram apuradas vendas via Dief no total de R\$ 5.958.873,36, receitas declaradas na DIPJ de R\$ 332.380,18 e diferença global de R\$ 5.626.493,18.

Regularmente cientificada, a Contribuinte apresentou impugnação, na qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações: (i) preliminar de nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que a Autuação teria se baseado exclusivamente em informações prestadas à Secretaria da Fazenda estadual (Dief), insuficientes, por si sós, para embasar a constituição do crédito tributário; (ii) vício material na apuração do montante exigido, sob a alegação de que, nos meses de abril, outubro e novembro, a Fiscalização teria considerado valores superiores ao faturamento efetivo; e (iii) no mérito, sustentou a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, por não se caracterizar como receita própria, mas como mero repasse de ônus tributário, requerendo o cancelamento integral da exigência.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

RECEITAS ORIUNDAS DE DIFERENÇAS ENTRE DIPJ E Dief.CARACTERIZAÇÃO.

Constituem-se receitas operacionais, os numerários correspondentes às diferenças entre o informado na DIPJ e na Dief.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de lançamentos reflexos realizados com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, PIS E COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

Enquanto não for julgada a matéria que se encontra em discussão no plenº do STF, por meio do RE 574.706, com repercussão geral, para a qual foram opostos embargos de declaração em 31/10/2017, aplica-se a legislação tributária vigente, a qual prevê que o ICMS não se enquadra nas exclusões da receita bruta previstas na legislação tributária, razão pela qual o referido imposto integra a base de cálculo da Cofins.

Somente o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, pode ser excluído da receita bruta, base de cálculo da Cofins.

PIS. DECORRÊNCIA.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, o decidido quanto ao principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão de primeira instância afastou a preliminar de nulidade ao fundamento de que a própria documentação apresentada pela Contribuinte não corroboraria a alegação de excesso de tributação. Ao contrário, indicaria que os valores constantes do livro de ICMS, nos meses de abril, outubro e novembro, seriam superiores àqueles considerados pela Fiscalização com base na DIEF.

No mérito, a DRJ concluiu pela impossibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, sob o fundamento de que, na ausência de decisão vinculante e definitiva do Supremo Tribunal Federal, deveria prevalecer a legislação de regência, segundo a qual o ICMS integra a receita bruta, ressalvada apenas a hipótese de substituição tributária.

Acrescentou, ainda, que a esfera administrativa não detém competência para afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera, em essência, as razões já deduzidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

| ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 03/01/2020 (e-fls. 264), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 30/01/2020 (e-fls. 265), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por representante legal da empresa.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso Voluntário.

| DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A Recorrente suscita a nulidade do lançamento com fundamento em dois eixos argumentativos: (i) utilização indevida, pela Autoridade Fiscal, de informações oriundas da Secretaria da Fazenda estadual, notadamente das DIEFs, como se constituíssem prova autônoma e suficiente à constituição do crédito tributário; e (ii) ocorrência de erro material na apuração da base tributável nos meses de abril, outubro e novembro de 2009, o que comprometeria a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido, nos termos do art. 142 do CTN.

As preliminares não comportam acolhimento.

Em primeiro lugar, não procede a alegação de que o lançamento teria se fundado em prova emprestada tomada de forma isolada e acrítica, a partir de dados declarados ao Fisco estadual. Os autos evidenciam que a Fiscalização instaurou procedimento próprio, com a regular intimação do sujeito passivo para apresentação dos livros fiscais e contábeis relativos ao ano-calendário de 2009, bem como de planilha contendo a totalidade das notas fiscais de venda emitidas (e-fls. 3/6).

Na sequência, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 001 (e-fl. 7), no qual a Autoridade Fiscal consignou, de forma expressa, a existência de divergências entre os valores declarados à Secretaria da Fazenda estadual (DIEF), aqueles informados na DIPJ e os dados constantes da planilha apresentada à Fiscalização, solicitando a elaboração de demonstrativo

detalhado do faturamento bruto mensal, com segregação entre mercado interno e externo, além da comprovação dos recolhimentos de tributos federais.

Tal contexto demonstra que as informações extraídas das DIEFs não foram adotadas como dados estanques, mas submetidas a cotejo com outros elementos documentais, cuja apresentação incumbia à própria Contribuinte. Houve, portanto, atuação fiscal ativa e autônoma, com formação de convicção a partir da análise integrada dos elementos probatórios disponíveis.

A jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo é firme no sentido de que a Administração Tributária pode valer-se de informações obtidas junto a outros entes federativos, desde que tais dados guardem pertinência com os fatos tributários e sejam confrontados com a escrituração fiscal e contábil do sujeito passivo. Nessas hipóteses, tais informações deixam de ostentar caráter meramente indiciário, passando a integrar legitimamente o conjunto probatório que embasa o lançamento (v.g., Acórdão nº 1302-001.257).

No caso concreto, embora a Recorrente tenha apresentado o Livro de Apuração do ICMS (e-fls. 57/68), planilha descritiva das notas fiscais de venda emitidas no ano-calendário de 2009 (e-fls. 69/123) e demonstrativo dos tributos recolhidos via DARF, tais documentos não se mostraram aptos a infirmar a conclusão fiscal de que as receitas foram efetivamente auferidas, escrituradas e, contudo, não declaradas à Receita Federal.

Dessa forma, sob o prisma formal, não se verifica vício de motivação ou deficiência na descrição dos fatos capazes de macular o lançamento. Tampouco se identifica cerceamento do direito de defesa, a ensejar nulidade nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que foi oportunizado à Recorrente o exercício pleno do contraditório, com a devida intimação para apresentação de elementos comprobatórios, sem que lograsse afastar as inconsistências apuradas pela Fiscalização.

Em segundo lugar, igualmente não prospera a alegação de erro material na apuração da base tributável nos meses de abril, outubro e novembro de 2009. Sustenta a Recorrente que, nesses períodos, a Autoridade Fiscal teria adotado valores superiores ao “real faturado”, indicando, respectivamente, as quantias de R\$ 130.550,48, R\$ 859.729,84 e R\$

1.034.015,10, em contraposição aos montantes de R\$ 150.800,48, R\$ 861.303,84 e R\$ 1.035.437,60 considerados na autuação.

A argumentação, contudo, não se sustenta diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

Conforme consignado na decisão recorrida, os extratos do Livro de Apuração do ICMS apresentados pela Contribuinte (e-fls. 57/68) indicam, nos meses em questão, valores de saídas superiores àqueles registrados nas DIEFs e utilizados como parâmetro pela Fiscalização.

Com efeito, no mês de abril, o Livro de Apuração do ICMS registra total de saídas no valor de R\$ 155.964,23, superior ao montante de R\$ 150.800,48 informado na DIEF. Situação semelhante se verifica em outubro, com registro contábil de R\$ 884.029,84, frente a R\$ 861.303,84 constantes da DIEF, e em novembro, no qual o valor escriturado atinge R\$ 1.107.389,76, superando os R\$ 1.035.437,60 considerados pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, a documentação apresentada pela Recorrente não apenas deixa de evidenciar excesso na base de cálculo adotada, como confirma que os valores utilizados na autuação foram, inclusive, inferiores àqueles constantes da escrituração fiscal da empresa. Inexiste, portanto, erro material apto a comprometer a determinação da matéria tributável ou o cálculo do crédito tributário.

| DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente pleiteia, de forma genérica, a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo dessas contribuições. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração, modulou os efeitos da decisão, ressaltando, dentre outras hipóteses, as discussões já instauradas nas esferas judicial e administrativa.

Todavia, independentemente da análise acerca do alcance temporal da referida decisão no caso concreto, a pretensão recursal não pode ser acolhida tal como formulada. A aplicação da tese firmada pelo STF não se opera de forma automática ou abstrata, exigindo a demonstração concreta de seus pressupostos fáticos.

Nesse sentido, incumbe ao sujeito passivo comprovar que, na apuração dos créditos tributários objeto da autuação, houve efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como identificar o respectivo montante cuja exclusão se pretende. Trata-se de ônus probatório que decorre da própria natureza do direito alegado.

No presente caso, a Recorrente não apresentou documentação idônea apta a evidenciar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo consideradas pela Fiscalização, tampouco trouxe aos autos memória de cálculo ou demonstrativo que permitisse a quantificação e segregação dos valores supostamente indevidos.

Com efeito, tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, a insurgência foi deduzida em termos genéricos, limitando-se à afirmação de que o ICMS não teria sido excluído da base de cálculo das contribuições, sem a correspondente comprovação fática.

Diante da ausência de demonstração específica do fato constitutivo do direito alegado, não há como acolher a pretensão recursal.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski